



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000011-12.2016.815.0281 – Comarca de Pilar/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: João Cardoso de Paiva, vulgo “Bocão”

ADVOGADO: Adahylton Sérgio da Silva Dutra (OAB/PB 20.694)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA À ÉPOCA COM 13 (TREZE) ANOS DE IDADE. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. PEDIDO PARA CUMPRIR A PENA NA CADEIA DE PILAR. MATÉRIA AFETA A EXECUÇÃO PENAL. DA ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.

2 - Comprovada a prática de atos libidinosos diversos, com vítima de 13 (treze) anos, responde o processado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-A do Estatuto Penal.

3 – O pedido para cumprir a pena na Comarca de Pilar deve ser formulado perante o juízo das Execuções Penais.

4 - Considerando o *quantum* da pena imposta e a gravidade do delito, deve o regime prisional ser mantido no fechado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Pilar/PB, João Cardoso de Paiva, vulgo “Bocão”, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do Estatuto Pátrio Repressivo, acusado de no dia 28/11/2015, por volta das 23h, em uma casa abandonada, situada nas proximidades da garagem da Prefeitura, na cidade e Comarca de Pilar/PB, haver praticado atos libidinosos consistentes na introdução de dedo na vagina, além de beijos lascivos e carícias nos seios e nádegas da vítima Daniela Cândido de Paiva, à época com 13 (treze) anos de idade.

Narra a peça acusatória que *“por volta das 23h00, o denunciado ligou para a ofendida e ameaçou-a, verberando o seguinte: ‘Se você desligar a ligação eu mato você e seu amigo William, o qual tinha ciúmes,’ e ainda, a obrigou se deslocar às proximidades da garagem da Prefeitura Municipal.*

“Chegando ao local, o acusado continuou a proferir ameaças contra DANIELA CÂNDIDO DE PAIVA, mandando ela lhe seguir se não a mataria, em seguida, chegaram a já citada casa abandonada, momento em que o acriminado obrigou a adolescente a deitar sobre uma pedra e retirar toda sua roupa. Após estarem despidos, o denunciado começou a beijá-la, bem como a apalpar seus seios, nádegas e partes íntimas, além, de introduzir um dedo na sua vagina, só não mantendo com ela conjunção carnal, porque a mesma conseguiu se livrar das garras dele e sair correndo.(...)”.

Ultimada a instrução criminal, o juiz singular julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, condenando o acusado nas penas do art. 217-A do Código Penal, fixando a reprimenda da seguinte forma (fls. 137-143):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão, tornando-a definitiva, diante da ausência de causas modificativas, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o censurado, propugnando, em seu petitório, por sua absolvição e, alternativamente, para cumprir a pena na Comarca de Pilar (fls. 144-154).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contraarrazoando a irresignação defensiva, manifestou-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 157-161).

Tendo a defesa feito um aditamento ao recurso (fls. 165-166) pedindo, desta vez, pela alteração do regime prisional para o semiaberto, em sede de contrarrazões (fls. 188-193), o Promotor de Justiça opinou pelo improvimento do pedido.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado, opinou pelo provimento parcial da irresignação, apenas, para que seja reavaliado o regime prisional estabelecido na sentença (fls. 196-203).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na reforma da sentença, para que o apelante seja absolvido da imputação, alegando que as testemunhas tentaram imputar falsamente à prática delitiva ao mesmo.

O recorrente foi denunciado e condenado em primeira instância nas penas do art. 217-A do Código Penal, que tem a seguinte redação:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Pelos depoimentos constantes nos autos, tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovados.

Ao prestar suas declarações, vítima Daniela Cândido de Paiva, disse (mídia de fls. 111) que o acusado ligou para ela durante a madrugada; que a mãe dela estava na piscina e atendeu o telefone; que ela disse que fosse para a garagem e se ela não fosse matava ela e um amigo dela; que ele não disse o que faria na garagem; que ao chegar lá ele já estava na garagem; que ele levou ela para uma casa abandonada; que a casa era em outro canto; que lá tem uma pedra; que ele tirou a roupa dela; que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ele ficou colocando o dedo na sua vagina e as mãos nos seios; que se ela não tirasse a roupa, ele a mataria; que ele deitou ela na pedra e ele tirou a roupa; que ele a beijou; que ele tirou a roupa dele; que ele pegou a sua mão a força e colocou no pênis; que correu; que não sabia mais voltar para casa; que ficou com medo; que ficou pela pista pedindo ajuda; que encontrou uma pessoa ainda escuro; que quem ajudou foi “Biu”; que ele levou ela para casa e perguntou quem fez isso com ela e o que estava fazendo ali; que disse que havia sido “Bocão”; que “Biu” foi um anjo de Deus.

Domício Cândido de Paiva, ao ser inquirido (mídia de fls. 111) disse que confirmava seu depoimento prestado na esfera policial (fls. 08), quando disse:

“(...) Que, é tio da menor vitima Daniela e sabe informar que há cerca de dois meses o senhor vulgarmente conhecido por bocaio [sic] assedia a menor vitima [sic], que bocaio [sic] já tinha falado varias [sic] vezes para o declarante que iria carregar a menor, que na noite de 28 de novembro de 2015 o senhor bocaio [sic] colocou seu plano em pratica [sic] inventou um banho de piscina naquela noite e para tanto chamou para tomar banho a mãe da menor, a mãe da menor saiu de casa e deixou a menor Daniela em casa que por volta das 23 horas da noite de 28/11/15 a mãe da menor ainda estava na piscina em Pilar tomando banho e bebendo, foi quando o acusado saiu de La [sic] e veio a procura da menor ligou para menor e a mesma saiu de casa indo ao encontro do mesmo nas proximidades da garagem da prefeitura em Pilar isso por volta das 23 horas La o acusado teria forçado a menor que ate [sic] então era virgem a manter com ele relação sexual depois disso a menor ainda passou dois dias fora de casa e quando apareceu disse que foi ameaçada por bocaio [sic] que a forçou a manter com ela relação sexual, para manter relação sexual com a menor bocaio [sic] teria ameaçado matar a jovem caso ela não cedesse ao seu instinto sexual, a menor disse que bocaio [sic] foi o seu primeiro homem ate [sic] então ela era virgem. (...)”.

Marinalva Mendonça de Paiva foi ouvida em juízo (mídia de fls. 111) e declarou que o vigia da maternidade avistou Daniela no dia 29/11/2015 no momento em que a mesma havia desaparecido, com uma pessoa conhecida por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Bocão”; que o vigia é “Ivan”; que Ivan viu quando Daniela passou com “Bocão”; que quando sentiram falta de Daniela, a família saiu em busca de Daniela com uma foto; que perguntavam a “Bocão” onde ele havia deixado Daniela, ele dizia que tinha sido num canto e noutro; que ele confirmou que ele tinha pegado ela (Daniela); que depois que Daniela ficou nervosa e não queria falar no assunto; que Daniela ficou com medo de voltar para casa; que Daniela ficou na casa da testemunha aproximadamente 01 mês; que Daniela foi para psicóloga; que Daniela não tinha namorado e era virgem; que Daniela dizia que ele (acusado) tinha pegado na vagina e nos seios.

Severino de Araújo Nascimento, conhecido por “Biu”, ao ser inquirido (mídia de fls. 111) disse que encontrou a vítima desorientada próximo a garagem da prefeitura, na beira da pista, pela madrugada; que resolveu levá-la para sua casa, pois a mesma estava precisando de ajuda; que quando familiares da vítima chegaram na sua casa, ela começou a chorar; que a vítima teria dito que queria o acusado Bocão preso, e que o mesmo iria pagar pelo que fez.

A mãe da vítima, Janeide Cândido de Paiva (mídia de fls. 111) disse que sua filha passou três dias desaparecida, sendo encontrada na casa de um senhor conhecido por “Biu”, confirmando, também, a versão de sua filha que o acusado teria abusado sexualmente da vítima, praticando os atos libidinosos descritos na denúncia, inclusive, que a conjunção carnal somente não aconteceu porque a vítima correu. Disse mais: que a vítima foi forçada a ir até o local, pelo acusado, mediante ameaças de morte.

Apesar do réu não comungar com a narrativa fática da prefacial e com os testemunhos dos autos, ao negar a prática delitativa, não vejo como modificar esse aspecto da sentença guerreada.

Após a edição de Lei nº 12.015/2009, a simples prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos é suficiente para caracterizar o crime de estupro de vulnerável.

Assim tem sido o entendimento da jurisprudência pátria:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. COERENCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. I. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a condenação é medida que se impõe. II - Nos delitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

contra a dignidade sexual, a palavra da vítima ganha indiscutível importância, especialmente quando em consonância com os demais elementos probatórios coligidos, não havendo que se falar em absolvição. III. **A conduta tipificada no delito de estupro de vulnerável tutela os bens jurídicos da liberdade e dignidade sexual, abrangendo as condutas da conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) ou com pessoa, que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que não possa oferecer resistência.** IV. O critério etário, estabelecido no tipo penal incriminador do art. 217-A é absoluto, não se cogitando acerca da aferição do caso concreto para fins de definição da vulnerabilidade ou não à hipótese, uma vez que o menor de 14 anos não possui capacidade para consentir seus atos. V. Recurso conhecido e não provido”. (TJDF - Rec 2010.03.1.032420-0 - Ac. 656.216 - Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas - DJ 01/03/2013). - grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS TRATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. **Comprovada pelos elementos de convicção acostados aos autos, a prática de atos libidinosos diversos, com menor de apenas 04 (quatro) anos, responde o processado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-a, do Código Penal brasileiro,** bem como pelo delito de maus tratos, descrito no art. 136, §3º, do mesmo diploma legal, porquanto evidenciado que expôs a perigo a saúde das crianças que estavam sob sua vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, privando-as de alimentação e cuidados indispensáveis e abusando dos meios de correção ou disciplina. Apelo desprovido”. (TJGO - ACr 0149377-28.2013.8.09.0175 - Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior - DJ 12/05/2015) - grifei

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que não há provas para condenação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com relação ao pedido para cumprir a pena na Comarca da Pilar/PB, sob alegação de ser esta unidade localizada na cidade onde reside sua família, temos o pleito deve ser formulado perante o Juízo das Execuções Penais, nos termo do art. 66, V, “g”, da LEP, vejamos:

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

V - determinar:

(...)

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

(...)”.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, INCISOS III E V, AMBOS DA LEI 11.343/06
DECISÃO CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO NA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DO ERGÁSTULO DE CUMPRIMENTO PARA A COMARCA EM QUE RESIDEM OS FAMILIARES DO RÉU (APTE 1) - PARCIAL ACOLHIDA RECURSAL - PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO DO DELITO DE TRAFICÂNCIA DE ENTORPECENTES PARA O DE USO PESSOAL (ART. 28, DA LEI DE TÓXICOS), VEZ QUE NÃO COMPROVADO CABALMENTE O PRIMEIRO (APTE 2) - INSUBSISTÊNCIA DO APELO - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A PRÁTICA DA MERCANCIA DE DROGAS - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO PRESÍDIO - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO (APTE 1) - RECURSO DESPROVIDO (APTE 2). "Apelação - 1. Tráfico de entorpecentes - Autoria e materialidade devidamente comprovadas -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pleito de desclassificação para uso - Falta de prova idônea a demonstrar a finalidade de consumo próprio - Recurso a que se nega provimento. Apelação - 2. Crime de tráfico - Culpabilidade (...). 1. Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição. 2. (...)." - (TJPR - AC 663.449-9 - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - 5ª C. Criminal - Unânime - DJ 03.09.3010). "Recurso de Apelação Criminal - Tráfico ilícito de droga e receptação dolosa - (...) Regime inicial fechado de cumprimento da expiação - Sentença alterada - Recurso parcialmente provido - Em atenção às regras dos § 3º e § 2º, do art. 33, do Código Penal, além do quantum de pena fixado, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, também é determinante para a escolha do regime de cumprimento da expiação. Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJPR - 5ª C. Criminal - AC 1144570-8 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jorge Wagih Massad - Unânime - j. 15.05.2014). **3 "A lei é clara ao preceituar ser da competência do juiz da execução penal, do lugar onde se encontra o condenado, autorizar a sua transferência para outra Comarca ou outro presídio, a fim de cumprir sua pena ou medida de segurança." (Leis penais e processuais penais comentadas - Guilherme de Souza Nucci - 7ª Edição - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013 - pág. 255 - No mesmo sentido: AC 1179146-1 - Cornélio Procópio - TJPR - 5ª C. Criminal - Relª Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - j. 29.05.2014). (Processo nº 1173214-0, 5ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Maria Roseli Guinessmann. j. 23.04.2015, unânime, DJ 15.05.2015) - grifei**

Quanto ao pedido de modificação do regime prisional, passando do fechado para o semiaberto, deve o mesmo ser rejeitado, considerando o quantum da pena e a gravidade do delito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, 1º vogal, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

